SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119810 - SP (2026/0331918-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	G I O
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
		MARIA CAROLINA NEGRINI FAGUNDES - SP197245
		DIOGO PACHECO GOMES - SP475556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL E JULGAMENTO VIRTUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado a desconstituir decisão singular de relator do Tribunal de origem que negou pedido de efeito suspensivo (ativo) à apelação ali interposta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Tribunal Superior conhecer de *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática proferida por relator na origem, antes da manifestação do órgão colegiado, à luz da exigência de exaurimento da instância ordinária.

3. Discute-se, também, se é cabível pedido liminar em sede de agravo regimental, diante da ausência de previsão legal ou normativa, bem como se é

Documento eletrônico VDA60523635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 039b600d-50f9-4b75-ac59-6c8318e91c17

exigível a intimação prévia da data de julgamento do agravo regimental para sustentação oral, e se é possível afastar o julgamento em ambiente virtual.

III. Razões de decidir

4. A competência do Tribunal Superior para exame de *habeas corpus* (CF, art. 105, I, *c*) inaugura-se apenas quando o ato coator é emanado de tribunal, exigindo-se o exaurimento da instância ordinária com manifestação do órgão colegiado. Impetração contra decisão monocrática de relator na origem inviabiliza o processamento do *writ*.

5. É incabível a formulação de pedido liminar diretamente em agravo regimental por ausência de previsão legal ou normativa.

6. O agravo regimental, na esfera criminal, é levado em mesa para julgamento, independentemente de prévia inclusão em pauta, sendo desnecessária intimação prévia da data (RISTJ, art. 258). A publicidade das pautas e a disciplina da sustentação oral por videoconferência observam a Resolução STJ/GP n. 19/2020, incumbindo à defesa acompanhar as publicações oficiais.

7. A inclusão do processo em julgamento virtual é uma faculdade do relator, com possibilidade de sustentações orais e memoriais eletrônicos e manifestação do colegiado no prazo próprio (RISTJ, art. 184-A, §§ 1º e 3º; art. 184-E).

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 039b600d-50f9-4b75-ac59-6c8318e91c17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119810 - SP (2026/0331918-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	G I O
ADVOGADOS	:	RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
		RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
		MARIA CAROLINA NEGRINI FAGUNDES - SP197245
		DIOGO PACHECO GOMES - SP475556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL E JULGAMENTO VIRTUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado a desconstituir decisão singular de relator do Tribunal de origem que negou pedido de efeito suspensivo (ativo) à apelação ali interposta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível ao Tribunal Superior conhecer de *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática proferida por relator na origem, antes da manifestação do órgão colegiado, à luz da exigência de exaurimento da instância ordinária.

3. Discute-se, também, se é cabível pedido liminar em sede de agravo regimental, diante da ausência de previsão legal ou normativa, bem como se é

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

exigível a intimação prévia da data de julgamento do agravo regimental para sustentação oral, e se é possível afastar o julgamento em ambiente virtual.

III. Razões de decidir

4. A competência do Tribunal Superior para exame de *habeas corpus* (CF, art. 105, I, *c*) inaugura-se apenas quando o ato coator é emanado de tribunal, exigindo-se o exaurimento da instância ordinária com manifestação do órgão colegiado. Impetração contra decisão monocrática de relator na origem inviabiliza o processamento do *writ*.

5. É incabível a formulação de pedido liminar diretamente em agravo regimental por ausência de previsão legal ou normativa.

6. O agravo regimental, na esfera criminal, é levado em mesa para julgamento, independentemente de prévia inclusão em pauta, sendo desnecessária intimação prévia da data (RISTJ, art. 258). A publicidade das pautas e a disciplina da sustentação oral por videoconferência observam a Resolução STJ/GP n. 19/2020, incumbindo à defesa acompanhar as publicações oficiais.

7. A inclusão do processo em julgamento virtual é uma faculdade do relator, com possibilidade de sustentações orais e memoriais eletrônicos e manifestação do colegiado no prazo próprio (RISTJ, art. 184-A, §§ 1º e 3º; art. 184-E).

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental interposto por G I O, contra decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o paciente respondeu a procedimento de apuração de ato infracional por condutas equiparadas aos arts. 241-A, *caput*, e 241-B, *caput*, da Lei n. 8.069/1990, tendo sido proferida sentença que julgou procedente a representação e aplicou medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 meses, à razão de 8 horas semanais.

A defesa interpôs apelação e requereu atribuição de efeito suspensivo; supervenientemente, ajustou o pedido para efeito suspensivo ativo, visando autorização provisória de forma alternativa de cumprimento.

Após o indeferimento, a execução foi iniciada, com comparecimento do paciente ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) encaminhamento ao Serviço Municipal Socioeducativo (SMSE) com atendimento designado, enquanto o paciente.

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

A defesa alegou que o art. 215 do ECA autoriza a atribuição de efeito suspensivo para evitar dano irreparável, e sustenta que a decisão impugnada aplicou apenas a regra geral do efeito devolutivo sem enfrentar a exceção legal nem examinar os documentos que comprovam residência e estudo integral no exterior, calendário acadêmico, passagem aérea, parecer técnico e incompatibilidade absoluta entre o local de execução e o local de frequência universitária.

Argumentou, ainda, que o indeferimento apoiou-se em premissas abstratas de proteção integral e intervenção precoce, quando a própria sentença reconheceu primariedade.

Apontou, outrossim, que o *fumus boni iuris* resulta do cotejo entre quatro elementos pré-constituídos. Primeiro, o art. 215 do ECA autoriza efeito suspensivo para evitar dano irreparável. Segundo, o art. 117, parágrafo único, impede que a prestação de serviços prejudique a frequência escolar. Terceiro, os documentos comprovam que o Paciente reside e estuda em tempo integral na Espanha. Quarto, o ato coator negou a excepcionalidade sem examinar esses dados e utilizou premissa de risco atual contraditada pela sentença.

Requereu, ao final:

> *a) a concessão da LIMINAR, para suspender imediatamente a forma ordinária de execução da medida socioeducativa e todos os atos executivos dela decorrentes, obstando-se qualquer registro de descumprimento, até o julgamento deste Habeas Corpus, com comunicação urgente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Juízo de origem, ao CREAS – Vila Mariana e ao SMSE Sacomã – UNAS;*
> *b) que, durante a vigência da liminar, seja obstado qualquer registro, certidão ou comunicação de descumprimento atribuível ao Paciente em razão de seu retorno à Espanha e da frequência ao curso superior;*
> *c) subsidiariamente, caso não se entenda possível suspender integralmente a execução até o julgamento deste writ , seja assegurado ao Paciente o retorno à Espanha e a continuidade de sua frequência acadêmica, sem registro de descumprimento, até que o Tribunal de origem profira nova decisão individualizada sobre o pedido de efeito suspensivo ativo;*
> *d) a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, em prazo compatível com a urgência demonstrada;*
> *e) a oitiva do Ministério Público Federal;*
> *f) no mérito, a CONCESSÃO DA ORDEM para reconhecer o constrangimento ilegal e confirmar o efeito suspensivo ativo da Apelação Cível nº 1502294-32.2025.8.26.0015 até seu julgamento, em observância aos arts. 117, parágrafo único, e 215 do ECA;*
> *g) subsidiariamente, caso esta Corte entenda que a causa se encontra suficientemente instruída, seja concedido efeito suspensivo ativo à apelação, na extensão juridicamente admissível, para impedir a execução semanal incompatível com o calendário acadêmico e assegurar a adoção de forma de*

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

cumprimento ajustada aos períodos de recesso, a ser disciplinada pelas autoridades competentes com observância dos limites legais;
h) sucessivamente, caso não acolhido o pedido de efeito suspensivo ativo, seja atribuído efeito suspensivo comum à Apelação Cível nº 1502294-32.2025.8.26.0015 até seu julgamento, suspendendo-se integralmente a exigibilidade da medida.
i) subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP;
j) a sustentação oral presencial, com intimação da pauta de julgamento em nome dos Impetrantes, opondo-se, desde já, ao julgamento em ambiente virtual, nos termos do art. 184-A, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi indeferido liminarmente.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que a supressão de instância deve ceder à flagrante ilegalidade, sob o argumento de que estão documentalmente comprovadas a residência e o estudo em tempo integral no exterior, o retorno em 29.08.2026 e o regresso ao Brasil em 19.12.2026. A ilegalidade não depende de reexame de prova: está pré-constituída e reconhecida pelo aparato estatal.

Reitera, ainda, que nada justifica a negativa do efeito suspensivo à apelação como feito na origem, denotando a nítida teratologia, o que impõe o conhecimento do presente *Habeas Corpus* e a concessão da ordem nos termos da impetração.

Requer, ao final:

a) o juízo de retratação e, não havendo, a submissão do agravo à Sexta Turma (art. 259 do RISTJ), para, dando-lhe provimento, reformar a r. decisão agravada e, superada a supressão de instância, conhecer do Habeas Corpus ;
b) conhecido o writ , a concessão da liminar e a concessão da ordem nos termos da impetração;
c) subsidiariamente, e independentemente do conhecimento do writ , a concessão da ORDEM DE OFÍCIO, diante da flagrante ilegalidade, para o mesmo fim;
d) a intimação da pauta e o julgamento em sessão presencial, para sustentação oral, opondo-se ao julgamento virtual (art. 184-A, § 3º, do RISTJ);

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, a parte impetrante se insurgiu contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator Roberto

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

Solimene, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação ali interposto (fls. 29/30).

Por oportuno, confira-se que o teor do *decisum* (fls. 29/30, grifos no original):

> *Fls. 1406/1410 - pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.*
> *Desde logo, anote-se que:*
> [...]
> *Sequer restou demonstrada concretamente a situação excepcional que pudesse causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal consubstanciada no art. 215, do ECA.*
> *Por fim, insta frisar que o efeito meramente devolutivo dos recursos apresentados na seara da infância e da juventude tem como arrimo os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da atualidade e da intervenção precoce, de forma que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na r. sentença significa permitir que a criança e/ou adolescente permaneça em situação de risco.*
> *Ante o exposto,* ***INDEFIRO*** *o pedido.*

Deve ser mantido, por seus próprios termos, o decisum vergastado, pois, como dito, não havendo o julgamento de mérito do referido recurso de apelação, tampouco manifestação do órgão Colegiado a respeito da matéria vertida na impetração, fica inviabilizado o seu conhecimento por esta Corte.

Conforme firme jurisprudência deste Superior Tribunal, constatado que o *habeas corpus* se insurge contra decisão monocrática proferida por Desembargador relator na origem, fica inviabilizado o processamento do *writ*, já que inexiste ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição deste Superior Tribunal (AgRg no HC n. 1.025.811/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NÃO CONHECEU DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO E NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO N. 474/2022, DO CNJ. RECURSO IMPROVIDO.*
> [...]
> *2. A jurisprudência pacífica desta Corte tem se orientado no sentido de que a competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I,*

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

"c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ.
Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se voltava contra decisão monocrática de Relator.
[...]
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 891.469/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ NÃO INSTAURADA.
1. ***Tendo a impetração sido direcionada à decisão monocrática proferida pelo relator, na origem, verifica-se o não exaurimento da instância antecedente.***
2. "O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior" (AgRg no HC n. 399.172/MA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.) 3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 840.269/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023; grifamos).

No que se refere ao pleito de concessão de pedido liminar, em sede de Agravo Regimental, de igual modo, sem razão a parte recorrente.

Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, é incabível a formulação de pedido liminar em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa (AgRg no RHC n. 233.527/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/05/2026, DJEN de 12/05/2026).

No mesmo sentido, e em reforço:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ***PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*** *ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, ANTE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR APÓS A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. FATO SUPERVENIENTE NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO.*
I. CASO EM EXAME
1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, à luz do princípio da fungibilidade recursal. Recurso interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, no qual o recorrente alegou a superveniência de

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

audiência de instrução que teria comprovado sua inocência, pleiteando, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de monitoramento eletrônico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de conhecimento de agravo regimental que veicula fato novo não examinado pelas instâncias ordinárias; (ii) ***avaliar a admissibilidade de pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental.***
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***Não há previsão legal ou normativa para apreciação de pedido liminar formulado diretamente em agravo regimental, sendo incabível sua análise.***
4. O agravo regimental não pode ser conhecido quando suas razões consistem em alegações fundadas em fato superveniente, ainda não submetido à apreciação das instâncias ordinárias, por configurar inovação recursal vedada nessa via, além de caracterizar indevida supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "1. É incabível o pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal." 2. O agravo regimental não pode ser conhecido quando funda-se em fato superveniente ainda não apreciado pelas instâncias ordinárias.
(AgRg no RHC n. 218.407/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025; grifamos).

Por fim, no que diz respeito ao pleito no sentido de se realizar *a intimação da pauta e o julgamento em sessão presencial, para sustentação oral* (fl. 198), bem como de que o julgamento não pode ser realizado sob o formato virtual, também diviso que o recurso não merece prosperar.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, mostra incabível a realização de intimação prévia a respeito da data de julgamento do agravo regimental, pois, na esfera criminal, embora admitida a sustentação oral, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento, independentemente de prévia inclusão em pauta, nos termos do que preceitua o art. 258 do RISTJ.

Também nos termos do entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que a publicidade das pautas das sessões de julgamento colegiado, bem como a disciplina da realização de sustentação oral nas sessões por videoconferência observam a Resolução STJ/GP n. 19/2020, sendo atribuição da defesa acompanhar as publicações oficiais.

Ademais, o julgamento de *habeas corpus* dispensa pauta e a defesa deve observar os procedimentos previstos em norma regimental e resolução interna para sustentação oral (AgRg no HC n. 1.012.894/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 03/12/2025, DJEN de 09/12/2025).

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

De igual modo, é consolidado o entendimento desta Corte no sentido de que a mera oposição genérica ao julgamento em sessão virtual não constitui justificativa concreta para a realização do julgamento presencial, pois a inclusão do processo em julgamento virtual é faculdade do relator (RISTJ, art. 184-A, § 1º), com possibilidade de sustentações orais e memoriais eletrônicos (RISTJ, art. 184-A, § 3º) e manifestação do colegiado em prazo próprio (RISTJ, art. 184-E) (AgRg no RCD no HC n. 1.080.726/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 03/07/2026).

Nesse sentido, confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA.* ***PEDIDO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em favor de pacientes submetidos à prisão preventiva, a qual a Defesa sustenta estar amparada exclusivamente em reconhecimento pessoal realizado em formato "show-up", em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, e sem demonstração idônea do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Postula-se, ainda, a realização de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, com intimação prévia da data da sessão.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da alegação de nulidade do reconhecimento pessoal em formato "show-up" como único suporte da prisão preventiva e da ausência de fundamentação idônea quanto ao periculum libertatis, é possível superar o óbice do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para permitir o conhecimento do habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar na origem; e (ii)* ***saber se é cabível o pedido de intimação prévia da data da sessão de julgamento do agravo regimental criminal, em razão da possibilidade de sustentação oral.***
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A Corte reafirma que, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada, não compete ao Tribunal Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar em writ na origem, incidindo o Enunciado n. 691 da Súmula do STF, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, o que não se verifica quando os pleitos envolvem matéria sensível que demanda maior reflexão e exame aprofundado pelo órgão colegiado de segundo grau.*
> *4. Constata-se que o agravo regimental não apresenta argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual o ato jurisdicional deve ser mantido pelos próprios fundamentos.*
> *5.* ***Considera-se incabível o pedido de intimação prévia da data de***

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

julgamento do agravo regimental, porquanto, na esfera criminal, embora admitida a sustentação oral, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento, independentemente de prévia inclusão em pauta, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HCn. 1.085.171/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/05/2026, DJEN de 10/06/2026; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação. A defesa apenas reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível o conhecimento de agravo regimental cujas razões não enfrentam os fundamentos da decisão agravada que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é defeso o uso do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, sobretudo quando a condenação já transitou em julgado e inexistente julgamento anterior desta Corte passível de revisão.
5. O ajuizamento de habeas corpus, após o esgotamento das instâncias ordinárias, com pretensão de reexame de matéria já preclusa, fere os princípios da segurança jurídica e da marcha processual linear, o que inviabiliza seu conhecimento.
6. A alegação de violação do princípio da colegialidade é improcedente, pois a decisão monocrática está autorizada pelo art. 34, XX, do RISTJ, sendo assegurado o controle recursal mediante agravo regimental.
7. A ausência de previsão regimental para intimação prévia da data do julgamento em mesa do agravo regimental e a preclusão da oportunidade para requerer sustentação oral inviabilizam a acolhida das alegações defensivas nesse sentido.
8. Inexistente qualquer flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, a concessão da ordem de ofício deixa de justificar-se.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

9. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento:
1. É inviável o conhecimento de agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182 do STJ.
2. Não cabe habeas corpus como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação e na ausência de julgamento anterior por esta Corte passível de revisão.
3. A decisão monocrática do relator, autorizada pelo RISTJ, não viola o princípio da colegialidade, sendo passível de controle por meio de agravo regimental.
4. ***O julgamento em mesa do agravo regimental dispensa prévia intimação da parte, não sendo cabível a alegação de nulidade por ausência de pauta.***
(AgRg no HC n. 1.001.267/PA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/08/2025, DJEN de 19/08/2025; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO SOBRE PREPARO RECURSAL, CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatora em recurso em habeas corpus que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu da impetração por inadequação da via eleita.
2. Na origem, a agravante, na qualidade de querelante, teve queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa. A apelação interposta foi declarada deserta pela Turma Recursal Criminal, por ausência de recolhimento do preparo recursal, com condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R$ 3.000,00.
3. No recurso em habeas corpus, a agravante impugnou o acórdão da Turma Recursal Criminal, alegando nulidade do não conhecimento da apelação por falta de intimação para complementação do preparo, bem como excesso no valor dos honorários sucumbenciais, e postulou o julgamento do recurso criminal e, ainda, a condenação penal do querelado.
4. O agravo regimental limita-se a reiterar a tese de recolhimento parcial do preparo, a alegada ausência de intimação para complementação, a desproporcionalidade dos honorários e a possibilidade de concessão da ordem ex officio por suposta flagrante ilegalidade, além de insurgir-se contra a decisão monocrática e pleitear sustentação oral.
II. Questão em discussão
5. Há três questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado para discutir nulidade do acórdão que declarou deserta apelação por ausência de preparo, bem como a condenação em honorários sucumbenciais, quando não há lesão ou ameaça ao direito de locomoção da paciente, que figura como querelante em ação penal privada; (ii) saber se há violação ao princípio da colegialidade e ao direito de sustentação oral em razão do não conhecimento monocrático do habeas corpus, à luz do art. 34,

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

XX, do RISTJ e da Súmula 568 do STJ; (iii) saber se é possível pleitear a concessão de habeas corpus de ofício como sucedâneo recursal para superar a inadmissão do recurso e alcançar a análise de mérito da pretensão condenatória em face de terceiro.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada corretamente destacou que o habeas corpus, garantia prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, destina-se exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção, exigindo risco concreto ou lesão efetiva ao jus libertatis, o que não se verifica quando a paciente é querelante e busca, em verdade, a condenação penal de terceiro.

7. Questões relativas a recolhimento de preparo recursal, custas judiciárias e honorários sucumbenciais são de natureza patrimonial e processual, não afetando diretamente a liberdade de ir e vir, razão pela qual não se enquadram no âmbito de proteção do habeas corpus, conforme orientação consolidada na Súmula 395 do STF.

8. A via estreita do habeas corpus, de rito célere e cognição sumária, é incompatível com controvérsias que demandem revolvimento fático-probatório, de modo que eventual discussão sobre recolhimento parcial de preparo e necessidade de complementação deve ser veiculada pelas vias recursais próprias, não podendo o writ funcionar como sucedâneo recursal.

9. A utilização do habeas corpus para pleitear o julgamento de apelação em ação penal privada e a condenação penal de terceiro revela manifesto desvio de finalidade do remédio constitucional, que não se presta à satisfação de pretensões punitivas nem à revisão de decisões processuais desprovidas de repercussão sobre a liberdade de locomoção.

10. No que se refere ao alegado cerceamento de defesa e à pretensão de sustentação oral, a decisão monocrática encontra respaldo no art. 34, XX, do RISTJ e na Súmula 568 do STJ, que autorizam o relator a decidir singularmente pedidos manifestamente inadmissíveis ou em confronto com a jurisprudência dominante, sendo preservado o princípio da colegialidade mediante a possibilidade de interposição de agravo regimental, como efetivamente ocorreu.

*11. **A publicidade das pautas de julgamento colegiado e a disciplina da sustentação oral nas sessões por videoconferência observaram a Resolução STJ/GP n. 19/2020, incumbindo à defesa acompanhar as publicações oficiais, inexistindo violação ao direito de defesa.***

12. A concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, constitui faculdade do órgão jurisdicional, condicionada à existência de flagrante ilegalidade que atinja a liberdade de locomoção, não podendo ser manejada pela parte como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão ou o não conhecimento de recurso, especialmente quando ausente qualquer constrangimento ao jus libertatis.

13. Inexistindo ameaça ou violação à liberdade de locomoção e diante do manifesto descabimento da via eleita, mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

(AgRg no HCn. 1.053.702/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 22/06/2026; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 58c67855-14df-4e39-b50f-3b174ec4a0bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.810 / SP

Número Registro: 2026/0331918-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15022943220258260015 40291922026

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG
ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
MARIA CAROLINA NEGRINI FAGUNDES - SP197245
DIOGO PACHECO GOMES - SP475556
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G I O
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-A DO ECA)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G I O

Documento eletrônico VDA60515965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 0a9b719c-d2d6-4570-9f3b-6481488de82b

ADVOGADOS : RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
RODRIGO CAMPOS HASSON SAYEG - SP404859
MARIA CAROLINA NEGRINI FAGUNDES - SP197245
DIOGO PACHECO GOMES - SP475556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: 0a9b719c-d2d6-4570-9f3b-6481488de82b